

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Processo n.º 1035757-94.2017.8.26.0114**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse N. Juízo, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus representantes ao final subscritos, nos autos da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SCHEDULE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.**, reforçar o pedido apresentado às fls. 7.352/7.356 e, por fim, em atendimento ao r. despacho de fl. 7.359, manifestar-se em relação às objeções ao novo Plano de Recuperação Judicial, ofertadas às fls. 7.276/7.290, 7.291/7.292, 7.293/7.297 e 7.298/7.305, e ao próprio Plano acostado às fls. 6.406/6.495, em complementação à sua manifestação de fls. 6.727/6.740.

**I – DO PEDIDO APRESENTADO POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL ÀS FLS.  
7.352/7.356**

Conforme aventado por esta Administradora Judicial, às fls. 7.352/7.356, sugeriu-se que a Recuperanda fosse intimada a exhibir, em um sugerido prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes que efetivamente corroborem o pagamento do importe de R\$ 142.905,37 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) aos credores trabalhistas,

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

porquanto a comprovação de tais pagamentos, além de conferir a certeza de que, de fato, haverá a possibilidade de se instalar as Assembleias, também refletirá o real importe que deverá ser considerado no Rol de Credores para a votação do Novo Plano de Recuperação Judicial.

Ressalta-se, Excelência, que esta Auxiliar já realizou **diversas solicitações** (verbais em reuniões periódicas e via e-mail – fl. 7.358) de remessa dos respectivos comprovantes por parte da Recuperanda. No entanto, e causando grande estranheza, **nenhuma delas foi atendida**, de modo que, agora, dado o esgotamento das tentativas administrativas, **reforça-se a necessidade de intimação da Devedora para a exibição do necessário a comprovar os efetivos pagamentos alusivos aos mencionados “recibos de quitação”**.

De forma paralela, e além de ter ignorado as solicitações administrativas desta Administradora Judicial — atitude essa que, inclusive, pode ser plenamente enquadrada no artigo 64, inciso V, da Lei 11.101/05 —, verifica-se que a Devedora, apesar de ter recentemente aportado nova petição nos autos (fls. 7.362/7.368), permaneceu se mantendo silente e inerte em relação à solicitação apresentada judicialmente por esta Auxiliar, fato esse que, ao que tudo indica, não condiz com a postura basilar que se espera de uma empresa que se socorre ao beneplácito recuperacional: **cooperação, transparência e efetividade no deslinde procedimental**.

E giza-se que tal solicitação, além de ser calcada com base nas **graves e delicadas** ilações apresentadas por diversos credores trabalhistas, todos assistidos pelo “Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos” (fls. 6.745/6.752, 6.753/6.760, 6.761/6.768, 6.769/6.776, 6.777/6.784, 6.785/6.792 e 6.793/6.800), também se faz **veementemente necessária para que sejam melhor definidos os desdobramentos da presente Recuperação Judicial**, seja pela necessidade de se afirmar o real quórum de participação nas eventuais e futuras Assembleias

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Gerais, seja, sobretudo, para atestar a lisura, o lastreamento e a higidez de tais transações.

Mediante tais considerações Exa., e entendendo salutar o reforço de tal solicitação — principalmente porque, sem a devida resposta (a qual deverá ser documentadamente comprovada pela sociedade empresária), persistirá a impossibilidade de se instalarem as Assembleias Gerais —, **esta Administradora Judicial sugere, novamente e com o escopo de reforço, que a Recuperanda seja intimada a exhibir, em um derradeiro e sugerido prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes que efetivamente deem alicerce ao pagamento do importe de R\$ 142.905,37 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) aos credores trabalhistas indicados nos respectivos “recibos de quitação”.**

**II – DAS MANIFESTAÇÕES DE FLS. 7.276/7.290, 7.291/7.292, 7.293/7.297 e 7.298/7.305**

Às fls. 7.276/7.290, a sociedade credora “PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA.”, já qualificada às fls. 6.707/6.726, ofertou objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial colacionado às fls. 6.406/6.495, arguindo, em linhas gerais, conter ele informações superficiais e inconclusivas, não prever ações efetivas para a reversão da crise e, ainda, não possuir liquidez e certeza do “quantum” a ser pago.

Prosseguiu discordando da previsão de 70% (setenta por cento) de deságio para o pagamento da dívida dos credores da Classe III – Quirografária, da correção monetária (TR) e juros (anuais de 6,0509%) também previstos, e requereu a apresentação de um Plano de Liquidação, aduzindo que, sem a regularização de tais pontos, não seria possível levá-lo à votação.

Às fls. 7.291/7.292, o credor “BANCO BRADESCO S/A”, já qualificado às fls. 2.080/2.088, também ofertou sua objeção ao novo Plano de

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

fls. 6.406/6.495, arguindo carecer uma abordagem mais profunda e consistente, capaz de comprovar a efetiva capacidade de quitar seus credores. Contestou o prazo para pagamento dos credores da Classe III, as condições ofertadas e ainda a ordem sugerida para a quitação.

Às fls. 7.293/7.297, o credor "BANCO DO BRASIL S/A", já qualificado às fls. 1.231/1.234, insurgiu-se contra o Plano de Recuperação anexo às fls. 6.406/6.495, principalmente no tocante à forma do pagamento do seu crédito. Sustentou discordar dos itens 6.2 e 6.3, que tratam da atualização do débito, carência, prazo para a quitação e deságio, respectivamente; dos itens 6.4.1 e 6.4.2, referentes ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe; do item 7, argumentando que o patrimônio da empresa é uma forma de garantia para o pagamento aos credores; do item 8, o qual prevê medidas de reorganização societária e readequação da atividade.

Ao final, arguiu que o novo Plano proposto "*é aquém do esperado e não está delineado conforme o ordenamento jurídico vigente e os princípios gerais do direito*" (fl. 7.296).

Às fls. 7.298/7.305, observa-se que também foi apresentada objeção ao novo Plano de Recuperação Judicial pelo credor "ITAÚ UNIBANCO S/A", já qualificado às fls. 826/851. Em resumo, a citada Instituição Financeira alegou que o Plano é subjetivo e inconclusivo, e que a proposta de pagamento aos credores da Classe III é impraticável, notadamente por prever a utilização da TR como fator de correção monetária.

Sustentou que "*após o prazo de carência, o valor do crédito efetivamente pago constitui um verdadeiro "perdão" da dívida por parte do credor, indo totalmente contra o princípio dos interesses dos credores estabelecidos pela LRJ.*" (fl. 7.302), e que não fora especificado o procedimento para a venda da Unidade Produtiva Isolada (UPI), tampouco quais seriam os ativos e o que de fato consistiria a UPI. Em conclusão, rebateu a previsão de

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Plano Alternativo e ainda requereu a imediata intimação da Recuperanda para que corrija as ilegalidades e nulidades apresentadas no Plano.

Tecidas tais considerações, passa-se a uma análise mais detalhada acerca dos termos do novo Plano encartado às fls. 6.406/6.495, merecendo rememorar que, às fls. 6.727/6.740, esta Auxiliar já cuidou de expor e explanar acerca de algumas disposições controversas constatadas na citada proposta de pagamento aos credores inscritos na Recuperação Judicial, as quais, se realmente forem levadas à deliberação assemblear — a depender de outros desdobramentos que pendem de esclarecimentos, conforme ventilado no “tópico II” deste parecer —, deverão ser prontamente regularizadas pela Devedora.

### **III – DO CONTROLE DE LEGALIDADE – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

De início, importa ressaltar que, em relação ao novo Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Devedora, cabe à Assembleia Geral de Credores (“AGC”) a responsabilidade pela análise de sua viabilidade econômica, e, ao Poder Judiciário, o efetivo controle de legalidade do negócio jurídico, bem como a decisão pela manutenção, ou não, da presente Recuperação Judicial, o que dar-se-á a partir do resultado dos eventuais e futuros conclaves.

Da mesma maneira como nos negócios jurídicos, o exercício do controle de legalidade é realizado para verificação de eventual afronta às normas cogentes e dispositivos legais que asseguram a proteção dos interessados e o equilíbrio do procedimento. Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência, conforme se observa das ementas de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO QUE*

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

TANGE À NOVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. 1. **A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica.** 2. Ilegalidade da cláusula que prevê novação e inexigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581, do STJ, e Súmula nº 61, TJSP. Recurso parcialmente provido nesse aspecto. 3. Leilões reversos. Ausência de ilegalidade, não sendo possível presumir a violação ao princípio da paridade. 4. Pagamento diferenciado em subclasses de credores quirografários. Ausência de abusividade. Estabelecimento de critérios objetivos, conforme os valores dos créditos (dos menores para os maiores). Definição do termo inicial e previsão dos pagamentos. Regular aprovação soberana em assembleia. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.<sup>1</sup>” – grifo nosso.

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que concedeu a recuperação à agravante e homologou a aprovação do plano de recuperação em assembleia de credores, com ressalvas. Homologação do plano. **Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia.** Garantias. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. REsp n. 1.333.349-SP representativo de controvérsia. Decisão mantida. Recurso improvido.<sup>2</sup>”. – grifo nosso.

Partindo-se dessa premissa, e muito embora ainda não tenha havido a votação do novo Plano de fls. 6.406/6.495 em Assembleia Geral de Credores, esta Administradora Judicial, em complementação à sua petição e posicionamento sobre o Plano, externada às fls. 6.727/6.740, relata os pontos mais relevantes da nova proposta apresentada, seguidos do posicionamento em relação ao controle de legalidade de suas cláusulas.

#### **IV – DA CONDIÇÃO GERAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E DO POSICIONAMENTO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

##### **CLASSE I – TRABALHISTA**

<sup>1</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2154197-83.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 25/05/2018.

<sup>2</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2225628-80.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 17/05/2018.

###### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

###### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

###### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Cláusula 6.1 – Credores Trabalhistas (fls. 6.458/6.461)**

O Plano de Recuperação Judicial prevê pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e proporcionais, a contar da publicação da decisão que homologar este novo Plano, supostamente sem carência e deságio, devendo-se computar correção monetária de acordo com o índice do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto — e como já destacado por esta Auxiliar em seu parecer de fls. 6.727/6.740 —, em que pese tenha constado do Plano que os créditos trabalhistas serão recebidos “**sem deságio**”, ao final da citada cláusula, o que se lê é que os obreiros receberiam, **tão somente**, o principal de seus respectivos créditos, “sem a inclusão de multas”, veja-se: “[...] **pagando-se o valor principal da dívida constituída, sem multas**, a partir da publicação da decisão que homologa o presente PLANO.” (fl. 6.460/6.461) (grifos não originais).

Ora, além de obscura, **referida redação ainda pode induzir a erro uma classe de credores hipossuficientes, sendo certo que não se pode estimar, pelo menos até ulterior explicação e comprovação da sociedade Recuperanda, quais parcelas são oriundas das mencionadas “multas”, situação essa que, por si só, dificultaria demasiadamente a fiscalização do cumprimento do novo Plano de Recuperação Judicial e, sobretudo, impediria com que os credores interessados conseguissem estimar aquilo que realmente lhes seria devido, deliberando em AGC sem ao menos ter conhecimento de quanto a empresa estaria disposta a lhes pagar.**

Ademais, e não se ignorando as invocações trazidas pelo novel legislativo da Lei 14.112/20 — a qual alterou diversas disposições anteriormente esculpidas pela Lei 11.101/05 —, é certo que o prazo para pagamento dos credores trabalhistas, se assim for homologado, **será nulo de pleno direito**, porquanto restará veemente ultrapassado o limite temporal de quitação de débitos imposto pela LRF à Classe Obreira, ainda mais porque não

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

restam preenchidas as premissas elencadas na nova redação dada ao artigo 54, especialmente no que concerne os incisos I e II de seu §2º, a exemplo da apresentação de garantias suficientes e do pagamento da integralidade do passivo trabalhista).

Por fim, consigna-se que, no tocante ao pagamento da Classe I, ainda há questões que estão sendo travadas em sede recursal, as quais, quando resolvidas, **poderão** impactar o previsto no Plano de Recuperação Judicial, e até, eventualmente, extinguir a cláusula ora analisada. Contudo, no propósito de tecer parecer acerca das principais e incongruentes disposições do novo Plano, não deixou esta Auxiliar do Juízo de analisá-la e assim prosseguirá em atenção aos demais termos constantes às 6.406/6.495.

## **CLASSE II – GARANTIA REAL**

### **Cláusula 6.2 – Credores com Garantia Real (fl. 2517)**

Em relação à proposta de pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real, o Plano de Recuperação Judicial não prevê deságio e estipula a incidência de encargos mensais relativos ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário do período, acrescido de 0,2000% ao mês, a ser pago no prazo improrrogável de 60 (sessenta) meses, em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Foi ainda proposta uma carência de 09 (nove) meses com relação ao principal, havendo, por conseguinte, disposição no sentido de que, nesse período, haverá o pagamento normal dos encargos acima.

Ou seja, a Devedora se compromete a inicialmente quitar os encargos e, após 09 (nove) meses, sequenciar com o pagamento do principal.

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Analisando-se referida cláusula, esta Administradora Judicial não vislumbra qualquer irregularidade nas previsões de pagamento propostas.

### **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA e CLASSE IV – ME/EPP**

#### **Cláusula 6.3 – Quirografários e Enquadrados Como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)**

No tocante à proposta de pagamento aos credores da Classe III – Quirografários e Classe IV – ME/EPP, o novo Plano de Recuperação Judicial prevê carência de 12 (doze) meses a contar da decisão que o homologar (fl. 6.4564), e, de modo um tanto quanto incoerente e contraditório, ao final também prevê que o referido prazo **será computado somente após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial** (fl. 6.465), levando-se a crer que não há previsão certa e clara acerca de qual realmente será o período de carência estabelecido.

Ademais, os pagamentos foram previstos em parcelas trimestrais, havendo projeção para que eles correspondam, por ano, a 9,1% (nove vírgula um por cento) do valor crédito, em um prazo de 12 (doze) anos, sendo que cada credor receberá o equivalente à proporção de seu crédito.

As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, sofrerão um acréscimo de 0,45%, e obterão um ajuste de 0,5042% ao mês, com juros anuais de 6,0509%. Também foi previsto um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida.

Pois bem: como já acima destacado, contraditória é a previsão sobre o início do cômputo da carência de 12 (doze) anos, ponto esse que também foi objeto de muitos ataques pelos credores nas objeções ao Plano vistas às fls. 7.276/7.290, 7.291/7.292, 7.293/7.297 e 7.298/7.305, **e que merece**

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

uma exata definição pela Recuperanda, ainda mais porque referidas classes, desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial que, até então, estava vigente, encontram-se relegadas pela Devedora e sem qualquer perspectiva de quando, realmente, iniciar-se-ão os devidos pagamentos de seus respectivos créditos.

Por sua vez, não se vê irregularidades e tampouco violação a qualquer preceito legal no tocante às demais previsões. Ao contrário do visto às fls. 7.276/7.290, 7.291/7.292, 7.293/7.297 e 7.298/7.305, a conjugação de deságio, correção monetária, juros moratórios, carência e parcelamento não tornam nulo o Plano ou mesmo as condições de pagamento, uma vez que se tratam de direitos disponíveis das partes (arts. 840<sup>3</sup> e 841<sup>4</sup>, ambos do Código Civil), sendo certo, ainda, que a Assembleia Geral de Credores é autônoma para deliberar sobre os temas supramencionados.

## **V – DEMAIS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONDIÇÕES GERAIS) E DO POSICIONAMENTO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

### **DIP FINANCING – PAGAMENTO AOS CREDITORES QUE ACREDITAM NA RECUPERANDA**

#### **Cláusula 6.4 – DIP FINANCING – Pagamento aos Credores que Acreditam na Recuperanda (fls. 6.465/6.466)**

A Recuperanda ainda previu a utilização da figura do “*dip financing*” (*debtor-in-possession-financing*) em seu novo Plano, conceito pelo qual se privilegiam os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional em razão da continuidade de fornecimento de bens ou serviços, por meio de melhores condições de mercado — **entenda-se**: melhor qualidade, preço e condições de entrega — durante a Recuperação Judicial.

<sup>3</sup> Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

<sup>4</sup> Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Para tanto, o referido Plano dispôs que foi elaborado um detalhado e conservador fluxo de caixa (não exibido no corpo do Plano ou como anexo), o qual apontou resultados financeiros decorrentes das ações do novo Plano de Recuperação Judicial e, também, estimativas de resultados futuros.

Referida modalidade ainda foi subdividida, destacando-se as categorias de **(i) Credores Parceiros – Fornecedores** e de **(ii) Credores Parceiros – Instituições Financeiras**, a saber:

#### **Cláusula 6.4.1 – Dos Credores Parceiros – Fornecedores (fls. 6.466/6.468)**

O novo Plano de Recuperação Judicial previu um pagamento diferenciado aos Credores FORNECEDORES que negociarem em condições mais benéficas do que as condições praticadas pelo mercado, até o final do processo de Recuperação Judicial, sem a exigência de garantias. Para a adesão, os interessados deverão apresentar manifestação, nos referidos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano.

Restou também consignado que, a cada compra de mercadorias, realizada pela Recuperanda com esses credores aderentes, haverá a incidência de um valor singelo, sobre o preço das mercadorias, no percentual adicional de 1,5% (um e meio por cento), o qual será abatido do valor total do crédito devido.

Em linhas gerais, o pagamento aos citados credores se dará de forma cumulativa com o previsto para o pagamento dos credores inscritos nas Classes III e IV. Haverá carência de 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; as parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,35%, perfazendo um ajuste mensal de 0,4042% e anual de 4,8509%; haverá deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total do

##### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

##### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

##### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

crédito; bem como previsão de pagamentos de, no máximo, 12 (doze) anos, a contar da publicação da decisão que então homologar o Plano de Recuperação Judicial.

#### **Cláusula 6.4.2 – Dos Credores Parceiros – Instituições Financeiras**

**(fls. 6.468/6.470)**

Visando a estabilização do negócio, a Recuperanda também previu uma forma privilegiada de pagamento aos Credores que são INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e que continuarem a prover serviços com incentivo econômico para o seu soerguimento, tais como: **(i)** o pagamento de contas; **(ii)** o fluxo de cobrança de títulos; **(iii)** o controle da folha de pagamento; **(iv)** a emissão de boletos, dentre outros.

Os credores que apresentarem interesse na adesão a esse conceito receberão os seus créditos com um deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do crédito elencado no Rol de Credores, sendo que haverá, ainda, prazo de carência de 06 (seis) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. Ademais, houve previsão no sentido de que nos primeiros 06 (seis) meses que sucederem o decurso do prazo da carência, a Devedora efetuará apenas o pagamento do correspondente aos juros remuneratórios de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao mês, calculados sobre o valor do saldo devedor.

Após os 12 (doze) meses da homologação do Plano, a empresa Recuperanda previu que terá início o pagamento do principal e juros remuneratórios no valor equivalente a 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao mês, por meio de 60 (sessenta) parcelas mensais, lineares e sucessivas. Por derradeiro, previu-se que o vencimento das parcelas ocorrerá sempre no dia 20 (vinte) de cada mês.

##### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

##### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

##### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ou seja, tais condições diferenciadas e específicas de pagamento previstas na categoria de **CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** — a qual é formada por credores que acreditam na Recuperanda e buscam determinados privilégios nas condições de pagamento em relação às cláusulas ordinárias —, não apontam, na visão desta Auxiliar do Juízo, qualquer ilegalidade em sua redação, mas, tão somente, apenas condições de pagamento variáveis, restando claro as exigências aos credores interessados na adesão a essa classe.

Ademais, tem-se que a criação dessa categoria de credores não constitui violação ao princípio da *par conditio creditorum*, posto haver apresentação de critérios justificados. É o que se vê no posicionamento jurisprudencial:

*“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Prazo para pagamento de 15 anos – Carência de 30 meses – Juros de 1% ao ano e correção monetária pela Taxa referencial – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais – **Previsão de subclasses de credores quirografários – Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica – Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum** – Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso desprovido.” – grifo nosso.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO QUE TANGE À NOVAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ilegalidade da cláusula que prevê novação e inexigibilidade dos créditos em face dos coobrigados e garantidores. Arts. 49, §1º e 59, caput, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 581, do STJ, e Súmula nº 61, TJSP. Recurso parcialmente provido nesse aspecto. 3. Leilões reversos. Ausência de ilegalidade, não sendo possível presumir a violação ao princípio da paridade. **4. Pagamento diferenciado em subclasses de credores quirografários. Ausência de abusividade. Estabelecimento de critérios objetivos, conforme os valores dos créditos (dos menores para os maiores).** Definição do termo inicial e previsão dos pagamentos. Regular aprovação*

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

soberana em assembleia. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido<sup>5</sup>.” – grifo nosso.

Somado a isso, há que se destacar o entendimento jurisprudencial que admite condições diferenciadas a credores que colaboram para o soerguimento da empresa em tempos de crise. Abaixo, seguem 02 (dois) julgados que reforçam esse entendimento:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Prazo para pagamento de 15 anos – Carência de 30 meses – Juros de 1% ao ano e correção monetária pela Taxa referencial – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais – **Previsão de subclasses de credores quirografários – Tratamento igualitário a credores que estão na mesma situação jurídica – Subdivisão que não viola o princípio do par conditio creditorum** – Enunciado nº 57 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso desprovido.<sup>6</sup>” – grifo nosso.

“Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (i) falta de clareza sobre os valores das parcelas a serem pagas aos credores quirografários; (ii) encargos financeiros inexpressivos, sem previsão de juros; (iii) correção monetária insuficiente; (iv) carência de 24 meses para o início dos pagamentos dos credores de classe III; (v) deságio de 30% sobre os créditos da classe III; (vi) prazo de 10 anos para pagamento de todos os credores; (vii) venda de ativos não especificados; (viii) tratamento diferenciado a credores da mesma classe. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando à preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Condições, no caso concreto, que não violam a lei e que não podem ser consideradas abusivas e excessivamente onerosas. Liberdade de pactuação das condições gerais do plano de recuperação judicial, inclusive quanto ao deságio, prazo de pagamento, juros remuneratórios convencionais, índice de correção monetária, venda de ativos (mediante autorização judicial) e tratamento diferenciado para credores colaboradores/parceiros. Ressalva de que o prazo de supervisão judicial da recuperação (art. 61 da LRF) terá início a partir do término do prazo de carência. Alienação de ativos que deverá ser dirimida pelo D. Magistrado, considerando-se os interesses dos credores. Agravo desprovido, com observações.” – grifo nosso.

<sup>5</sup> TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2154197-83.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 25/05/2018.

<sup>6</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2140287-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 24/08/2018

#### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

De mais a mais, com o fito de dirimir discussões a esse respeito e, inclusive, pautada em boas práticas do direito comparado e nos contemporâneos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários até então construídos, salienta-se que a Lei 14.112/2020 — a qual, repisa-se, trouxe diversas inovações à Lei 11.101/05 —, também positivou tal possibilidade de previsão nos procedimentos recuperacionais, especificamente na Seção IV-A, agora inserida na Lei 11.101/05 (artigos 69-A e seguintes).

### **INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS**

#### **Cláusula 6.5 – Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Credores (fls. 6.470/6.472)**

A sociedade Devedora se compromete a quitar os valores devidos, nos termos do novo Plano, via transação bancária. Em razão disso, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do vencimento da 1ª (primeira) parcela, prevê que os credores devem informar seus respectivos dados bancários **mediante envio de carta registrada à Recuperanda**, método esse que, como se sabe, é deveras arcaico, inseguro no tocante à fiscalização do PRJ.

Os pagamentos que não forem realizados por falta do envio, pelos credores, das informações e registros bancários, não implicarão em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tampouco sofrerão acréscimos de juros ou encargos moratórios.

Em relação aos termos da citada cláusula, **a título de sugestão e, inclusive, rememorando-se as diversas problemáticas enfrentadas e causadas pela Recuperanda, até o momento, a respeito de se realizar uma escorreita fiscalização de seu Plano**, esta Auxiliar ainda destaca que, de modo a não onerar os credores, tampouco fazer com que haja patente dificuldade

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

no tocante à fiscalização do PRJ, mandatório seria que a comunicação dos dados bancários ocorresse por meio do envio de e-mail ao endereço eletrônico da Recuperanda, **com cópia ao da Administradora Judicial**, para controle e fiscalização dos pagamentos.

### **DAÇÃO EM PAGAMENTO / NOVAÇÃO / VENDA DE ATIVOS**

#### **Cláusula 7.0 – Da Venda de Ativos para Pagamento de Credores (fl. 6.472/6.474)**

O novo Plano de Recuperação Judicial ainda prevê a dação em pagamento ou novação de dívidas, mediante a adoção de critérios — **não previamente definidos** — pela própria sociedade Recuperanda para os credores da Classe II, III e IV.

Com a eventual aprovação do presente Plano, estabeleceu-se que a Devedora poderá alienar ativos de uma lista de colacionada ao corpo do Plano, especificamente à fl. 6.473, ficando obrigada a prestar contas nos autos recuperacionais, descartando, por consequência, qualquer necessária autorização judicial para a disposição de bens.

É evidente, portanto, a necessidade de que qualquer alienação esteja condicionada à prévia autorização judicial, motivo pelo qual esta Auxiliar entende ser esse um dos pontos que carece de reparo, desde que não se identifique o esvaziamento patrimonial que implique em sua liquidação substancial, em prejuízo de credores não sujeitos ao procedimento, inclusive os fazendários (artigo 73, VI, da Lei 11.101/05).

### **PLANO ALTERNATIVO**

#### **Cláusula 8.1 – Arrendamento e Trespasse (fl. 6.474/6.476)**

Como alternativa de quitação, previu-se a formação de geração de caixa por meio do arrendamento ou venda da empresa, “*seja pela cessão das quotas, ou pela aquisição do estabelecimento*” (fl. 6.475).

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



No caso de venda da Recuperanda, restou previsto que os credores deverão receber à vista os seus créditos, “com deságio de 70% (setenta por cento) se dentro do exercício de 2018, 2019 e 2020, regredindo o deságio 5% (cinco por cento) a cada ano posterior” [sic].

Ainda poderá ocorrer o arrendamento da Devedora como plano de pagamento alternativo. O valor mínimo, nessa hipótese, deverá ser idêntico ao previsto para o pagamento dos credores das Classes II, III e IV.

Previu-se, por fim, que o “Arrendamento e o Trespasse poderão ser realizados a qualquer momento após a aprovação do Plano, desde que se observem as premissas básicas de manutenção dos pagamentos mínimos previstos aos credores, no caso de arrendamento, ou do pagamento do valor total dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial com deságio de 70% (setenta por cento) se dentro do exercício de 2018, 2019 e 2020, regredindo o deságio 5% (cinco por cento) a cada ano posterior, no caso de trespasse.” (fls. 6.475/6.476).

### **ALIENAÇÃO DA UPI**

#### **Cláusula 8.2 – Venda da Unidade Produtiva Isolada - UPI (fl. 6.476/6.477 e seguintes)**

Dentre as medidas de soerguimento observadas no Plano, tem-se, na Cláusula 8.2, a previsão de alienação da UPI. Tal medida, no entanto, não é ilegal desde que não extrapole as regras da Lei nº 11.101/2005, a serem analisadas, no caso concreto, quando do efetivo pedido de alienação dos bens por parte da Recuperanda.

O que se tem como desequilibrado, entretanto, é o fato de a Recuperanda ter ignorado a **necessária avaliação, por Perito Judicial, antecedente ao procedimento de alienação.**

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Isso porque, em sendo a alienação conforme o artigo 142 da Lei 11.101/2005 (c.c artigos 60 e 166 da referida legislação), a decisão acerca da avaliação ou não cabe ao MM. Juízo que, a teor do Código de Processo Civil<sup>7</sup>, plenamente aplicável ao caso, pode contar com auxiliares quando a prova do fato depender de conhecimento técnico.

Nessa toada, não pode o D. Julgador estar vinculado a uma avaliação que, eventualmente, não seja de sua confiança, sendo-lhe permitido, nesses casos, para referendar ou não o pedido, contar com os auxiliares que assim entender.

Além disso, eventuais avaliações atualmente feitas podem não corresponder à realidade à época da alienação, inviabilizando, em certos casos, o próprio procedimento.

Continuando, sobre os requisitos das propostas em si, eles não indicam, **nesse momento**, ilegalidade. Entretanto, é evidente que a afirmação quanto à legalidade não garante que toda e qualquer proposta que respeite aqueles termos previamente definidos no Plano de Recuperação Judicial deverá ser aceita pelo D. Juízo, haja vista que, a depender do contexto em que inserida, por exemplo, pode reputar-se contrária aos princípios da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, a alienação de bens, dentro do procedimento recuperacional, sendo realizada, como dito, nos termos dos artigos 142 e seguintes da LRF, **deve possuir racional econômico e respeitar os princípios e demais disposições legais aplicáveis**, o que somente poderá ser verificado quando da análise da proposta em si, acaso venha a ser feita.

---

<sup>7</sup> Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Ainda como exemplo disso, o Plano prevê, de um modo genérico, que a concorrência de compra poderá contar com lances de créditos não sujeitos ao procedimento da Recuperação Judicial, de modo que, a depender do caso, precisará ser verificada a existência do crédito, sua certeza, liquidez, exigibilidade e a legalidade do seu uso naquele momento.

A forma de apresentação de propostas de aquisição dos bens da Recuperanda prevista no plano é aberta, ampla e poderá contar com diversas variáveis envolvidas, impossíveis de ser analisadas neste momento.

Assim, esta Auxiliar entende que a cláusula deve ser referendada pelo Poder Judiciário, contudo, com as ressalvas aqui contidas.

## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui que o novo Plano de Recuperação Judicial merece reparos no que tange aos seguintes pontos:

- a)** Cláusula 6.1 – Credores Trabalhistas (fls. 6.458/6.461): ajustes no tocante: **(i)** à aplicação de deságio (ou não), carreando-se, comprovadamente, quais as proporções das “multas” englobadas em todos os créditos de seus credores trabalhistas; **(ii)** ao prazo de quitação do passivo de referida classe, haja vista que, somando-se o prazo de vigência de seu antigo Plano, ultraparsa-se-á o limite temporal previsto na Lei 11.101/05 para quitação da referida classe;
- b)** Cláusula 6.3 – Quirografários e Enquadrados Como Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP): que a Devedora adeque o início do cômputo da carência de 12 (doze) anos, afastando-se a previsão de “início após o trânsito em julgado da decisão de homologação”, **ainda mais porque referidas classes, desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial que, até então, estava vigente, encontram-se relegadas e sem qualquer perspectiva de**

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**quando, realmente, iniciar-se-ão os devidos pagamentos de seus respectivos créditos;**

**c) Cláusula 6.5 – Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Credores (fls. 6.470/6.472):** a título de sugestão, **rememorando-se as diversas problemáticas enfrentadas e causadas pela Recuperanda, até o momento, a respeito de se realizar uma escoreita fiscalização de seu Plano**, esta Auxiliar destaca que, de modo a não onerar os credores, tampouco fazer com que haja patente dificuldade no tocante à fiscalização do PRJ, mandatário seria que a comunicação dos dados bancários ocorresse por meio do envio de e-mail ao endereço eletrônico da Recuperanda, **com cópia ao da Administradora Judicial**, para controle e fiscalização dos pagamentos;

**d) Cláusula 7.0 – Da Venda de Ativos para Pagamento de Credores (fl. 6.472/6.474):** entende-se que não haverá qualquer problemática caso realmente haja a condicionante de que, toda e qualquer alienação de bens, dependerá, de fato, de prévia autorização judicial, e desde que, somado a isso, não se identifique o esvaziamento patrimonial que implique em sua liquidação substancial, em prejuízo de credores não sujeitos ao procedimento, inclusive os fazendários (artigo 73, VI, da Lei 11.101/05);

**e) Cláusula 8.2 – Venda da Unidade Produtiva Isolada - UPI (fl. 6.476/6.477 e seguintes):** esta Auxiliar entende que a citada cláusula deverá ser referendada pelo Poder Judiciário, contudo, com as ressalvas contidas no item IV.

Por fim, Excelência, **antes de ser analisada qualquer viabilidade de se levar referido plano à votação** e, ainda, reforçando sua manifestação e seu pedido de fls. 7.352/7.356 — principalmente porque, sem a devida resposta (a qual deverá ser documentadamente comprovada pela sociedade empresária), persistirá a impossibilidade de se instalarem as Assembleias Gerais — **esta Administradora Judicial permanece pugnando para que, antes de serem deliberados os próximos desdobramentos processuais, a**

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Recuperanda seja intimada a exibir, EM UM DERRADEIRO E SUGERIDO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, todos comprovantes que efetivamente deem alicerce ao pagamento do importe de R\$ 142.905,37 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) aos credores trabalhistas indicados nos respectivos "recibos de quitação",** sob pena de, não o fazendo, poder ser imposta multa cominatória e, até mesmo, haver a necessidade de se decretar o afastamento de seus sócios/administradores (artigo 64, V, da Lei 11.101/05).

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados.

Campinas (SP), 25 de março de 2021.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Carolina Amstalden Joly**  
OAB/SP 268.409